



Gestão inteligente, governo justo

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TOMADA DE PREÇOS Nº TP 2019/011 SEDUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUTAR PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO CARRASCAL NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, CONFORME PROJETO BÁSICO DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE.

ABERTURA: 14/11/2019 ÀS 09:30H

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO (ART. 109, I, "A" DA LEI Nº 8.666/93)

RECORRENTE (S): CONSTRUTORA MOREIRA E MELO LTDA

PREÂMBULO

Aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, a **Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixadá** procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa **CONSTRUTORA MOREIRA E MELO LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão desta Comissão que a **DECLAROU INABILITADA** no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Conforme julgamento realizado por esta Comissão em ata de sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação datada de 21 de novembro de 2019, a recorrente foi inabilitada por haver descumprido o subitem 4.4.4 do edital, notadamente em razão da garantia apresentada não preencher os requisitos traçados na lei, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 56, §1º da Lei de Licitações.

Maneja a licitante acima referida **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desta Comissão que **INABILITOU** a recorrente no processo licitatório em curso, alegando em síntese *que a recorrente apresentou garantia de participação na modalidade FIANÇA BANCÁRIA de acordo com o que exige a lei nº 8.666/93;*

Recebida a irresignação, foi procedida a comunicação aos demais licitantes na forma do § 3º do art. 109, para que pudessem impugna-lo no prazo legal, no entanto, nenhum dos demais licitantes apresentou contrarrazões.

É a sinopse fática. Segue o pronunciamento.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “**cabível**” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, “a”), e por outro lado, “**adequado**” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para interposição do recurso administrativo ora analisado se dá após a ciência da decisão, sendo concedido o prazo de 5 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à intimação para a juntada das razões. Portanto, tendo a publicação da decisão que declarou inabilitada a recorrente circulado em **26 de novembro de 2019 (fls. 1290-1295)**, a recorrente protocolou suas razões recursais em **03 de dezembro de 2019**, afigura-se **tempestiva** a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da “**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “**cunho negativo**”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “**impedimentos recursais**”. Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A “**legitimidade**” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “**interesse**” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando a **inabilitação** da recorrente e a possibilidade em tese de alteração da decisão de forma habilita-la, resta demonstrado interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Comissão pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS



Gestão inteligente, governo justo

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Questiona a recorrente a decisão desta Comissão que amparada na documentação acostada aos autos, **resolveu DECLARAR INABILITADA A RECORRENTE** no certame.

Como fundamento fático de seu pedido, informa a recorrente que em cumprimento à exigência de garantia de participação apresentou FIANÇA BANCA BANCÁRIA de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93.

DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO

Analisando o caso em exame, pode se verificar que o edital do certame exigiu a título de qualificação econômico-financeira, no subitem 4.4.4., "garantia de proposta na forma estabelecida no art. 31, III da Lei Nº 8.666/93 e disposta no item 6 deste Edital".

Tal condição decorre do art. 31, III da Lei de Licitações, o qual prevê como um dos requisitos hábeis à comprovação da qualificação econômico-financeira a exigência de garantia de participação, cujo valor é limitado a 1% (um por cento) do valor da contratação, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Por sua vez o subitem prevê o item 6 do Edital:

6.1. Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos exigidos no item 4, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de **GARANTIA DE SUA RESPECTIVA PROPOSTA, NO MONTANTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, **que deverá ser entregue juntamente com os demais documentos de habilitação** de que trata o item 4 e seus subitens deste Edital, no respectivo envelope. **A garantia deverá ser encaminhada dentro do envelope de Habilitação**, completa com todos os documentos a que compõe que será o documento exigido para atendimento da exigência editalícia. Todos os tipos de garantia deverão ser encaminhadas junto aos documentos de habilitação em tempo hábil não inferior a 03(três) dias úteis a data da abertura da 1ª sessão, ou seja, da entrega dos respectivos envelopes de Habilitação e proposta de Preços;

6.2. **A LICITANTE PODERÁ OPTAR POR UMA DAS SEGUINTESS MODALIDADES DE GARANTIA:**

a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



b) seguro-garantia;

C) FIANÇA BANCÁRIA.

A redação editalícia se coaduna com a disposição legal estampada no art. 56, § 1º da Lei de Licitações e Contratos, que assim vela:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Note-se que a lei na tentativa de assegurar à administração uma ferramenta que pudesse obrigar licitantes aventureiros (que sequer comparecem para assinar os contratos) a assumir suas obrigações, bem assim garantir ao Poder Público um ressarcimento ou até o recebimento de eventuais penalidades impostas aos licitantes que não mantiverem a proposta, comportarem-se de modo inidôneo, de má-fé ou cometerem fraude, frustrando o objetivo do certame, instituiu a possibilidade de se cobrar a "garantia pela manutenção da proposta".

Assim, a citada exigência, disciplinada em lei, busca resguardar as públicas administrações dos licitantes que desistem injustificadamente de manter suas propostas (que não são poucos), que participam das licitações públicas como simples aventuras, não raras vezes oferecendo propostas para executar obras, serviços e fornecimentos sem, no entanto, assumir e honrar as obrigações levadas a efeito.

Vale dizer que, segundo o artigo 37, XXI da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei, o qual permitirá exigências qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, se a própria constituição assegura a cobrança de garantias econômicas para o cumprimento das obrigações por parte dos licitantes, e remete para a lei a competência para disciplinar o procedimento licitatório, não há falar-se em inconstitucionalidade da exigência de garantia de proposta que, além de buscar a garantia da manutenção das obrigações, está disposta na lei.

X P X CD



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No caso em comento, a licitante apresentou um documento denominado “**CARTA DE FIANÇA**” emitido pelo “**ALPHA MERCHANT BANK INVESTMENT E PARTICIPAÇÕES S/A**” – CNPJ 05.402.543/0001-59, que se trata de uma simples fiança mercantil.

Segundo o art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93 e subitem 6.2, do Edital, poderia ser apresentada garantia através de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

A modalidade mais parecida com a garantia prestada pela licitante seria a **FIANÇA BANCÁRIA**. No entanto, essa espécie de garantia **se restringe à CARTA DE FIANÇA EMITIDA POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, cujas operações estão integralmente sujeitas ao controle do Banco Central do Brasil**.

Este é o entendimento ratificado pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO Nº 64/2015 - TCU – Plenário, em que restou consignado a **FIANÇA BANCÁRIA SOMENTE PODE SER EMITIDA POR INSTITUIÇÃO CADASTRADA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL**:

“A E. Corte, no item 9.1 do Acórdão 3.254/2011-TCU-Plenário, permitiu a substituição das retenções de pagamentos por outro tipo de garantia prevista no art. 56 da Lei 8.666/1993. **ESTE, NO INCISO III DO § 1º, PREVÊ A ‘FIANÇA BANCÁRIA’. TAL MODALIDADE DE GARANTIA SOMENTE PODE SER EMITIDA POR INSTITUIÇÃO CADASTRADA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL.**”

Porém a instituição emitente da fiança apresentada (ALPHA MERCHANT BANK INVESTMENT E PARTICIPAÇÕES S/A) não se caracteriza como instituição bancária (banco), de forma que a fiança apresentada pela licitante, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil.

Em pesquisa no sítio do Banco Central do Brasil na Internet (‘www.bcb.gov.br’ > ‘Sistema Financeiro Nacional’ > ‘Informações cadastrais e contábeis’ > ‘Informações cadastrais’ > ‘Relação de instituições em funcionamento no país’) revela que o ALPHA MERCHANT BANK INVESTMENT E PARTICIPAÇÕES S/A não é instituição cadastrada no Banco Central do Brasil. Assim, **NÃO ESTÁ APTA A EMITIR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA e NÃO PODE SER CLASSIFICADA COMO UM BANCO**, apesar de sua denominação de ALPHA MERCHANT BANK INVESTMENT E PARTICIPAÇÕES S/A.

Para o exercício da atividade bancária, é necessária a autorização governamental expedida pelo Banco Central do Brasil, que integra o Sistema Financeiro Nacional. A administração das instituições financeiras submete-se a regras específicas e é controlada pelo Banco Central do Brasil. A este compete, entre outros mecanismos, a aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a transformação, fusão, cisão ou incorporação, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Não sendo o ALPHA MERCHANT BANK INVESTMENT E PARTICIPAÇÕES S/A um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de **NÃO PODER SER CONSIDERADA FIANÇA BANCÁRIA**, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil.

Não é sem razão que a única modalidade de fiança admitida pelo art. 56 da LLC é a fiança bancária. Se assim não fosse, o inciso III do § 1º deste artigo se referiria apenas a “fiança” e não, especificamente, a **“FIANÇA BANCÁRIA”**.

Portanto, a carta de fiança ofertada pela recorrente, não sendo de cunho bancário, não pode ser aceita para fins de garantia de participação.

É mister acrescentar que os dados sobre a fiadora reforçam o entendimento da falta de segurança da carta de fiança ofertada. A fiadora tem como objeto social Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários e serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Assim, o fornecimento de fianças (que seria uma atividade financeira classificada no CNAE K 64), **NÃO ESTÁ NEM MESMO DENTRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS** desenvolvidas pela fiadora segundo os cadastros da Receita Federal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.402.543/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/11/2002
NOME EMPRESARIAL ALPHA MERCHANT ASSessoria DE NEGOCIOS S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALPHA MERCHANT			PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Não dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Não dispensada *) 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Não dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R AUGUSTA	NÚMERO 1939	COMPLEMENTO CONJ 62	
CEP 01.413-000	BARRIO/DISTRITO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
E-MAIL ELETRÔNICO MARQUE5468@HOTMAIL.COM		TELEFONE (11) 2372-4728	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/11/2002	
MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2010, ou de legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/12/2019 às 11:45:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Por todas essas razões, o documento apresentado não preenche os requisitos traçados pela Lei de Regência, razão por que não merecem ser acolhidas as razões recursais quanto a este item, entendendo-se que deve ser improvido o recurso, mantendo-se a decisão que considerou inabilitada a recorrente.

DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO (art. 109, § 4º)

Por todo o exposto, entende esta Comissão que a decisão que **declarou INABILITADA** a recorrente merece ser **MANTIDA**, fazendo subir o presente recurso à autoridade superior, com as presentes informações para a devida apreciação e decisão na forma da lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DISPOSITIVO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixadá informa à autoridade superior que o presente **RECURSO DEVE SER CONHECIDO**, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos processuais, para no mérito, ser **CONSIDERANDO IMPROCEDENTE**, na forma desta informação, **NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE** por haver descumprido os requisitos e exigências contidos no subitem 4.4.4 do Anexo I do Edital da **TOMADA PREÇOS Nº TP 2019/011 SEDUMA**, dando-se prosseguimento ao certame na forma prevista na lei e no instrumento convocatório do Processo licitatório em referência, por ser a expressão da lei.

Expedientes de estilo.

Quixadá, 17 de dezembro de 2019.

MARYANE QUEIROZ DOS SANTOS FREITAS

(PRESIDENTA)

ANTONIO PINHEIRO DA SILVA NETO

(MEMBRO)

ANA LETICIA FRANÇA FERREIRA

(MEMBRO)

FRANCISCO THIAGO PESSOA DE QUEIROZ

SECRETARIO